# HABEAS CORPUS Nº 516.509 - SC (2019/0176756-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA<br>RENATA MOURA TUPINAMBÁ - RJ196895 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : | VALMOR PEREIRA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Valmor Pereira**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou provimento ao Agravo de Execução Penal n. 00142695020188240008.

Alega-se na impetração, em síntese, que não houve fundamentação válida para a aplicação da fração de 1/3 da perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave pelo apenado.

Requer-se a concessão da ordem para declarar a ilegalidade da fração de 1/3 referente à perda dos dias remidos e adequá-la para patamar inferior ou, subsidiariamente, anular o acórdão, determinando-se ao TJSC que promova a adequação da sanção para aplicar fração inferior a 1/3, desta feita de forma fundamentada e com estrita observância aos arts. 127 e 57 da LEP e ao art. 93, IX, da CRFB/88.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, a eleição do patamar de 1/3 para a perda dos dias remidos estaria acompanhada de fundamentação idônea (fls. 465/469).

Ademais, em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o

próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da **liminar** ora pretendida, **indefiro-a.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator